

RESOLUÇÃO N°nn, de dd de mmm de aaaa

Atribui nova redação aos artigos 2º, 12 e 17 da Resolução ARCE 147/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, incisos XII e XVI do Decreto Estadual n.º 25.059, de 15 de julho de 1998; e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º, inciso XIII, 11 e 28 a 32 da Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais eficaz a atuação administrativa, inclusive mediante a imposição de penalidades de forma proporcional à gravidade e à abrangência do impacto das infrações identificadas no âmbito das ações de fiscalização sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARCE;

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos VIII e XI do artigo 2º da Resolução ARCE 147/2010 passam a vigorar com a seguinte redação :

"VIII - ligação ativa de água: é a interligação do ponto de entrega de água à instalação da unidade usuária que está em pleno funcionamento e contribui para o faturamento;

IX - ligação ativa de esgoto: é a interligação do ponto de coleta de esgoto à instalações da unidade usuária que está em pleno funcionamento e contribui para o faturamento;"

Art. 2º Os incisos VIII, IX e X do artigo 2º da Resolução ARCE 147/2010 passam a vigorar com os números X, XI e XII respectivamente.

Art. 3º O artigo 12 da Resolução ARCE 147/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A pena-base será calculada conforme incisos deste artigo, de acordo com a gravidade da infração e o serviço fiscalizado, abastecimento de água ou esgotamento sanitário:

I - 400 (quatrocentas) UFIRCE mais 0,2 (dois décimos) UFIRCE por ligação ativa de água ou de esgoto, se a infração for de natureza leve;

II - 600 (seiscentas) UFIRCE mais 0,3 (três décimos) UFIRCE por ligação ativa de água ou de esgoto, se a infração for de natureza média;

III - 800 (oitocentas) UFIRCE mais 0,4 (quatro décimos) UFIRCE por ligação ativa de água ou de esgoto, se a infração for de natureza grave;

IV - 1000 (mil) UFIRCE mais 0,5 (cinco décimos) UFIRCE por ligação ativa de água ou de esgoto, se a infração for de natureza gravíssima.

Parágrafo único. Na hipótese do serviço fiscalizado executar atividades relacionadas tanto ao serviço de abastecimento de água como ao serviço de esgotamento sanitário, deverá ser considerado, para efeito de cálculo do valor da multa, o serviço, água ou esgoto, com maior quantidade de ligações ativas na área atendida pela unidade fiscalizada da CAGECE."

Art. 4º O parágrafo 2º do artigo 17 da Resolução ARCE 147/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A multa de mora será calculada à taxa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 2% (dois por cento). A multa de mora deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da multa até o dia em que ocorrer o seu pagamento. "

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos dd de mmm de aaaa.

Haroldo Rodrigues Albuquerque Junior
Presidente do Conselho Diretor da ARCE

José Luiz Lins dos Santos
Conselheiro Diretor da ARCE

Guaracy Diniz Aguiar
Conselheiro Diretor da ARCE